



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 2.558, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.
(DOM 19.12.2019 – N. 4744, ANO XX)

PRORROGA o prazo de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) de que trata a Lei n. 1.441, de 9 de janeiro de 2010, ao adquirente beneficiado ou em gozo do benefício fiscal concedido pelo Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) no âmbito do município de Manaus, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º A isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), disposta no inciso IV do art. 4.º da Lei n. 1.441, de 9 de janeiro de 2010, fica prorrogada por cinco anos ao beneficiário já contemplado ou em gozo do referido benefício fiscal no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) no âmbito do município de Manaus.

Art. 2.º A isenção referida no art. 1.º desta Lei observará os seguintes critérios:

I – será aplicada aos contemplados ou em gozo da isenção do IPTU;

II – terá como termo inicial:

a) o exercício seguinte à conclusão da isenção do benefício fiscal, ao contemplado que já gozou cinco anos de isenção, observado o disposto no inciso III deste artigo; e

b) o ano seguinte à conclusão da isenção em andamento, ao beneficiário em gozo da isenção;

III – não confere direito à restituição do IPTU eventualmente recolhido referente aos exercícios posteriores à conclusão da isenção prorrogada até ao do ano da publicação desta Lei.

Art. 3.º A prorrogação referida nesta Lei será concedida de ofício pelo setor fiscal competente no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação (Semef).

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 19 de dezembro de 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA
ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM de 19.12.2019 – Edição n. 4744, Ano XX.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS

Manaus, quinta-feira, 19 de dezembro de 2019.

Ano XX, Edição 4744 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 2.557, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

DISPÕE sobre a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), aos contribuintes que possuam um único imóvel e nele residam, nos termos que especifica, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) aos contribuintes que possuam um único imóvel e nele residam, nos termos que especifica.

Art. 2.º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) à pessoa física, em relação ao imóvel de que seja proprietária ou possuidora, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I – o imóvel deverá ser edificado e a construção efetivamente incluída no Cadastro Imobiliário Municipal;

II – o valor venal do imóvel, calculado na forma estabelecida na legislação do IPTU, não poderá exceder a mil Unidades Fiscais do Município (UFMs);

III – o contribuinte, o cônjuge, filho menor ou maior inválido que habitem o imóvel não poderão ser proprietários ou possuidores de outro imóvel;

IV – os rendimentos auferidos pelas pessoas que habitem o imóvel a ser alcançado pela isenção não podem exceder o total de três salários mínimos vigentes no País.

Parágrafo único. Incluem-se, nos rendimentos de que trata o inciso IV deste artigo, o total dos salários, proventos, benefícios de previdência privada ou pública, as pensões, as pensões alimentícias, as comissões, os rendimentos de trabalho não assalariado, o dinheiro provido de atividades autônomas em geral e qualquer outra renda recorrente, de qualquer natureza.

Art. 3.º Para a concessão de isenção, o contribuinte deverá protocolar o pedido no órgão tributário municipal devidamente instruído dos documentos comprobatórios.

Art. 4.º A prova de propriedade, quando exigida, poderá ser efetuada por qualquer documento válido que comprove a posse, a propriedade ou o direito do interessado sobre o imóvel.

Art. 5.º A prova do total de rendimentos deverá ser realizada com a apresentação de comprovante de rendimentos, contracheques, declarações ou atestados do órgão de Assistência Social da Prefeitura, no caso de pessoas reconhecidamente carentes de recursos financeiros, ou outros documentos aceitos pela Administração Tributária.

Art. 6.º No caso de falsidade documental ou de má-fé do contribuinte para obter a vantagem indevida, a isenção deverá ser cancelada e os débitos indevidamente isentados relançados pela Autoridade Tributária, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.

Art. 7.º O benefício disposto nesta Lei deverá ser concedido ao contribuinte pelo período de cinco anos, ao final do qual a obrigação tributária de recolher o IPTU deverá ser reestabelecida.

Parágrafo único. No último ano do período descrito do caput deste artigo, caso o contribuinte continue na mesma situação que ensejou a concessão do benefício, este poderá requerer nova isenção por igual período, anexando os documentos comprobatórios previstos nesta Lei.

Art. 8.º No caso de venda ou outra transação relativa ao imóvel, a isenção tornar-se-á sem efeito, passando o adquirente da posse, da propriedade ou do domínio útil a ser sujeito passivo da obrigação tributária a partir da data da aquisição do imóvel.

Art. 9.º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a conceder, de ofício, a isenção de que trata esta Lei ao contribuinte que esteja inscrito e seja beneficiário, no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal, gerido pelo órgão de ação social do Município, podendo, inclusive, conceder, conjuntamente, a remissão de eventuais débitos de IPTU do imóvel, quando existentes, observando-se as demais regras previstas nesta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Lei n. 12, de 5 de julho de 1990.

Manaus, 19 de dezembro de 2019.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

LEI Nº 2.558, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

PRORROGA o prazo de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) de que trata a Lei n. 1.441, de 9 de janeiro de 2010, ao adquirente beneficiado ou em gozo do benefício fiscal concedido pelo Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) no âmbito do município de Manaus, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º A isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), disposta no inciso IV do art. 4.º da Lei n. 1.441, de 9 de janeiro de 2010, fica prorrogada por cinco anos ao beneficiário já contemplado ou em gozo do referido benefício fiscal no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) no âmbito do município de Manaus.

Art. 2.º A isenção referida no art. 1.º desta Lei observará os seguintes critérios:

I – será aplicada aos contemplados ou em gozo da isenção do IPTU;

II – terá como termo inicial:

a) o exercício seguinte à conclusão da isenção do benefício fiscal, ao contemplado que já gozou cinco anos de isenção, observado o disposto no inciso III deste artigo; e

b) o ano seguinte à conclusão da isenção em andamento, ao beneficiário em gozo da isenção;

III – não confere direito à restituição do IPTU eventualmente recolhido referente aos exercícios posteriores à conclusão da isenção prorrogada até ao do ano da publicação desta Lei.

Art. 3.º A prorrogação referida nesta Lei será concedida de ofício pelo setor fiscal competente no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação (Semef).

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 19 de dezembro de 2019.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
 Prefeito de Manaus

LEI Nº 2.559, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

DISPÕE sobre a remissão do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), nos casos de calamidade pública e de notória pobreza, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a remissão de débitos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) nos casos de calamidade pública e de notória pobreza.

Art. 2.º O Chefe do Poder Executivo poderá conceder a remissão de todos os débitos de IPTU em atraso, inclusive os inscritos em dívida ativa, em execução administrativa ou judicial, ao contribuinte cujo imóvel tenha sofrido avarias irreparáveis decorrentes de desastres naturais por ações da natureza, como inundações, tempestades, ciclone tropical, deslizamentos de terra, erosões, tremores de terra, incêndios de grandes proporções e quaisquer outros eventos de notória repercussão que tenham causado danos aos imóveis em larga escala.

Art. 3.º A remissão de que trata o art. 2.º desta Lei será concedida de ofício por ato do Chefe do Poder Executivo, que fundamentará as circunstâncias, a conveniência da concessão, a região de abrangência e as inscrições cadastrais ou matrículas dos imóveis atingidos pelo evento.

Parágrafo único. Os elementos descritos no **caput** deste artigo serão apurados pelos órgãos de Defesa Civil, Assistência Social, Urbanismo e Finanças Públicas do município.

Art. 4.º O Poder Executivo poderá conceder, também, a remissão dos débitos de que trata o art. 2.º desta Lei à pessoa física, em relação ao imóvel de que seja proprietária ou possuidora, quando observadas as seguintes condições:

I – o imóvel for edificado e a construção efetivamente incluída no Cadastro Imobiliário Municipal;

II – o valor venal do imóvel calculado na forma estabelecida na legislação do IPTU não exceder a mil Unidades Fiscais do Município (UFMs);

III – o contribuinte, o cônjuge, filho menor ou maior inválido que habitem o imóvel não forem proprietários ou possuidores de outro imóvel;

IV – os rendimentos auferidos pelas pessoas que habitem o imóvel não excederem três salários mínimos vigentes no País.

Parágrafo único. Incluem-se, nos rendimentos de que trata o inciso IV deste artigo, o total dos salários, proventos, benefícios de previdência privada ou pública, as pensões, as pensões alimentícias, as comissões, os rendimentos de trabalho não assalariado, o dinheiro provido de atividades autônomas em geral e qualquer outra renda recorrente, de qualquer natureza.

Art. 5.º Para a concessão da remissão de que trata o art. 4.º desta Lei, o contribuinte deverá protocolar o pedido no órgão tributário municipal devidamente instruído dos documentos comprobatórios.

Art. 6.º A prova de propriedade, quando exigida, poderá ser efetuada por qualquer documento válido que comprove a posse, a propriedade ou o direito do interessado sobre o imóvel.

Art. 7.º A prova do total de rendimentos deverá ser realizada com a apresentação de comprovante de rendimentos, contracheques, declarações ou atestados do órgão de Assistência Social da Prefeitura, no caso de pessoas reconhecidamente carentes de recursos financeiros, ou outros documentos aceitos pela Administração Tributária.

Art. 8.º No caso de falsidade documental ou de má-fé do contribuinte para obter a vantagem indevida, a isenção deverá ser cancelada e os débitos indevidamente remitidos relançados pela Autoridade Tributária, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.

Art. 9.º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a realizar o cancelamento das matrículas imobiliárias e a conceder a remissão dos débitos de IPTU e qualquer outro crédito tributário referente aos imóveis localizados no bairro Educandos, conforme os limites descritos no Anexo Único desta Lei.

Art. 10. A remissão concedida com base nesta Lei abrangerá a desoneração de honorários advocatícios incidentes sobre débitos inscritos em dívida ativa.

Art. 11. A aplicação das disposições desta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Fica revogada a Lei n. 36, de 8 de novembro de 1990.

Manaus, 19 de dezembro de 2019.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
 Prefeito de Manaus